



Número: **0801594-94.2023.8.18.0046**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cocal**

Última distribuição : **03/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 11.075,20**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
____ (AUTOR)		____ (ADVOGADO)	
BANCO ____ (REU)		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
____	18/03/2024 22:15	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Cocal DA COMARCA DE COCAL
Avenida João Justino de Brito, 134, Centro, COCAL - PI - CEP: 64235-000

PROCESSO Nº: 0801594-94.2023.8.18.0046
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]
AUTOR: _____
REU: BANCO _____

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

PASSO A DECIDIR.

Sendo a matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Deixo de apreciar eventuais preliminares suscitadas pela parte demandada, pois o mérito será decidido em seu favor (parte a quem aproveite a decretação da nulidade), o que faço com fundamento no art. 282, §2º, do CPC.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DAS PROVAS.

De início, cumpre enfatizar que a presente relação jurídica, mercê da vinculação consumerista nela ínsita, deve ser analisada sob a ótica da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor), consoante exegese dos preceitos nela contidos, sobretudo os artigos 2º e 3º, bem como da Súmula/STJ nº. 297, a saber:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Segundo inteligência do artigo 14 do CDC, que trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. E, de acordo com o § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco prestador de serviço provar a culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, para que possa eximir-se do dever de indenizar.

Aplicável ainda, à espécie, a possibilidade de inversão do ônus da prova, em face do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, dada a hipossuficiência da autora frente à Instituição Bancária.

A qualidade de consumidor e a inversão do ônus da prova não são condições suficientes para a procedência do pedido.

Postas estas considerações, cabe aqui perquirir, para o correto deslinde da questão, se os descontos anunciados na exordial encontram-se lastreados em contrato firmado entre as partes ou não, e se foram adotadas as cautelas necessárias na formalização do negócio jurídico.

Devem-se analisar as provas e demais alegações colacionadas aos autos.

O art. 373, I, do Código de Processo Civil determina que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Assim, a demandante deve fomentar o mínimo necessário à formação do conjunto probatório para um melhor conhecimento por parte do juízo quando da análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos.

No caso em apreço, compulsando os autos, verifica-se que o banco requerido se desonerou da obrigação de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, uma vez que juntou aos autos o contrato de empréstimo **de número _____ e documentos (ID _____), referente ao empréstimo no valor de R\$ _____ (_____), dividido em _____ (_____) parcelas no valor de R\$ _____ (_____) e TED (ID _____)**, não podendo se impor ao banco requerido nenhum ato ilícito.

Superada a inexistência da contratação referida pela autora em sua inicial, percebe-se que a parte agiu com total capacidade e liberdade na elaboração do contrato, uma vez que a parte autora efetivamente o realizou.

Por mais que a lei consumerista seja a favor do consumidor, esta não pode ser utilizada para beneficiar o consumidor desorganizado, que busca o judiciário para pleitear direito que não lhe assiste, pois se houve a realização dos empréstimos e a utilização dos valores pelo consumidor, deve ser cumprido o contrato assinado entre as partes, pagando-se o valor do efetivo serviço.

Assim, não vislumbro qualquer ato ilícito realizado pela parte requerida, sendo exercício regular do direito a cobrança dos empréstimos contratados pela autora, chegando este juízo a conclusão de que houve a utilização dos valores pela consumidora, pois não houve a juntada aos autos dos extratos da conta-corrente desta que demonstrassem a não disponibilização dos empréstimos em seu favor, sendo obrigação da consumidora pagar pela prestação do serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa, e em

obediência aos princípios da probidade e da boa-fé, inscritos no art. 422, do Código Civil.

Por fim, tenho como pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelo Requerente e pela Requerida e que não receberam a apreciação especificada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado desse *decisum*, proceda-se o arquivamento do fascículo processual, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

COCAL-PI, 18 de março de 2024.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal